



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000839392**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004194-63.2014.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelado RIO CLARO FUTEBOL CLUBE- CENTRO DE ESPORTE E LAZER- CLUBE ÁGUAS DO RIO CLARO, é apelado/apelante JOEL APARECIDO SABINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ao recurso do autor, deram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

**José Joaquim dos Santos**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 27975**

**Apelação Cível nº 1004194-63.2014.8.26.0510**

**Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro**

**Apelante: RIO CLARO FUTEBOL CLUBE – CENTRO DE ESPORTE E LAZER  
– CLUBE ÁGUAS DO RIO CLARO**

**Apelado: JOEL APARECIDO SABINO**

**Juiz: Cláudio Luís Pavão**

Apelação Cível – Ressarcimento de valores – Aquisição de título de sócio remido de clube – Ausência de irregularidade na forma de dissolução da associação – Inexistência de ato ilícito praticado pelo clube quando do encerramento de suas atividades – Título de sócio remido que assegurava ao autor tão somente o uso e gozo das instalações do clube réu – Autor que não adquiriu o título na qualidade de sócio patrimonial, que se associa na qualidade de investidor para formação de patrimônio de uma entidade, situação em que restaria assegurado o resgate dos títulos na hipótese de extinção o clube – Dissolução que implicou a extinção das obrigações das partes – Extinção do clube apelado sem a consulta aos sócios que não constitui óbice ao encerramento de suas atividades – Decisão que incumbia somente aos órgãos diretivos da entidade – Ausência de previsão no estatuto do clube réu de indenização ou apuração de haveres entre os associados quando da dissolução da associação – Determinação de destinação de bens remanescentes a entidade assistencial congênere – Recurso da ré provido.

Apelação Cível – Indenização – Descabimento – Encerramento de atividades que não apresentou qualquer irregularidade – Ato ilícito – Inocorrência – Indenização a título de danos materiais ou morais indevida – Ausência de indício de ocorrência de danos materiais – Impedimento de frequentar clube de esportes e lazer que não implica abalo psicológico relevante a caracterizar dano moral – Autor que não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, I, do CPC – Recurso do autor improvido.

Sucumbência – Ônus a ser suportado

integralmente pelo autor – Fixação de verba honorária nos termos do art. 85, § 8º, do CPC – Execução dos valores sujeita ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização movida por Joel Aparecido Sabino em face de Rio Claro Futebol Clube – Centro de Esporte e Lazer – Clube Águas do Rio Claro julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 135/136, cujo relatório se adota.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

A ré, a fls. 139/147, sustenta a impossibilidade de restituição de valores ao autor, porquanto se trata de sócio remido, possuindo título que não tem natureza patrimonial. Afirma que o autor tinha direitos de uso e gozo e com a extinção do clube, não há mais relação de serviços entre as partes nem direito à recomposição patrimonial, haja visto que não houve investimento patrimonial.

O autor, a fls. 150/152, pretende a reforma do julgado para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano material, na medida em que mesmo adimplente com o clube, ficou impossibilitado de frequentar o espaço juntamente com sua família. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral decorrente da perda do espaço de lazer.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento de preparo o do autor, por litigar sob os auspícios da gratuidade processual.

A ré apresentou contrarrazões a fls. 155/157.

Presentes os requisitos foi possível o juízo positivo de

admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

É o relatório.

1 – O recurso da ré está em vias de ser provido.

Pese embora o entendimento do digno Juízo “a quo”, merece acolhimento o recurso da ré, não se verificando irregularidade na dissolução da associação ou inobservância do estatuto do clube, motivo pelo qual injustificada a restituição de valores determinada pela r. sentença.

Insta salientar que o título representado pelo contrato acostado a fl. 12 pelo autor assegurava ao sócio remido tão somente o uso e gozo de dependências do clube.

Tem-se, pois, que o autor não adquiriu o título na qualidade de sócio patrimonial, que se associa na qualidade de investidor para a formação de patrimônio de uma entidade da qual possui direito e que, por consequência, está autorizado a resgatar seus títulos com a extinção do clube.

Tratando-se, pois, de mero título de sócio contribuinte, que assegura ao autor direitos restritos à utilização das instalações e dependências do clube réu, a dissolução deste implicou a extinção das obrigações das partes, ou seja, isenção do clube do dever de fornecer suas áreas de lazer e a dispensa do usuário do pagamento de contribuições.

Outrossim, cumpre salientar que a dissolução do clube réu sem a consulta aos sócios não constitui óbice ao encerramento de suas atividades, na medida em que tal decisão somente incumbia ao seus órgãos diretivos, não se verificando o descumprimento de qualquer disposição do estatuto da entidade.

Ao contrário, não se vislumbra no referido estatuto a previsão de eventual indenização ou apuração de haveres entre os associados, mas tão somente a destinação dos bens remanescentes a outra entidade assistencial congênere, nos termos do parágrafo único do artigo 44 (fl. 83).

Sobre o tema, aliás, esta egrégia Corte já manifestou seu entendimento, em recentes julgados envolvendo o mesmo clube réu:

ASSOCIAÇÃO – Sentença de improcedência - APELO DO AUTOR - Pretensão à inversão do julgado – Inadmissibilidade – Alegação, pelo clube réu, de falta de pagamentos de mensalidades – **Previsão estatutária de que, em caso de dissolução, o patrimônio eventualmente apurado seria destinado a outra entidade – Ausência de previsão de indenização aos sócios** – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO (Apelação 1000618-28.2015.8.26.0510; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2016; Data de Registro: 11/11/2016).

Apelação – Indenização por danos morais e materiais decorrente do encerramento das atividades de clube de lazer – Ilegitimidade passiva do réu Rio Claro Futebol Clube configurada, ante a ausência de prova de qualquer relação com o clube do qual o autor era sócio – **Autor que era sócio remido, pelo que usufruiu de toda a estrutura disponibilizada pelo réu por diversos anos, sem o**

**pagamento de contraprestações mensais** –

**Descabimento de danos materiais** – Inocorrência de dano moral – Mero dissabor que não se traduz em dor moral indenizável – Não provimento ao recurso do autor – Provimento do recurso dos réus – Reforma da sentença para (i) excluir o réu Rio Claro Futebol Clube do polo passivo e (ii) julgar improcedente a ação (Apelação 1006880-28.2014.8.26.0510; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2016; Data de Registro: 17/08/2016).

2 – O recurso do autor não está em vias de acolhimento.

Com efeito, conforme delineado, o encerramento das atividades não apresentou qualquer irregularidade, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer ato ilícito que justifique o pagamento de indenização a título de danos materiais ou morais.

Cumprido ressaltar que não há nos autos sequer indício da ocorrência de danos materiais suportados pelo autor e que o impedimento deste e de sua família a frequentar clube de esportes e lazer não implica abalo psicológico relevante a caracterizar dano moral, tratando-se de mero aborrecimento cotidiano.

Isto posto, não se desincumbindo o autor do ônus probatório imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, demonstrando de maneira cabal o efetivo abalo moral que justifique pedido de indenização, não podia a sua pretensão ser acolhida, não se podendo olvidar que falta de prova, prova insuficiente ou prova duvidosa levam ao mesmo resultado.

E, conforme lição de Vicente Greco Filho, “O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito” (Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 2º vol., pág. 177).

3 – Em vista do provimento do recurso da ré, arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalva-se, contudo, que a execução dos referidos valores está sujeita ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil vigente.

4 – Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ao recurso do autor e dá-se provimento ao recurso da ré.

**JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**

**Relator**